



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 26 de Dezembro de 2008

Número 249

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 247-A/2008:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho, e estabelece um regime excepcional de contratação pública de empreitadas de obras públicas e de aquisição ou locação de bens e serviços destinado à instalação das lojas do cidadão de segunda geração

9046-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195-A/2008:

Desafecta do domínio público militar os prédios militares n.ºs 4/Santarém — «Quartel das Donas» e 6/Santarém — «Campo de Instrução da Atalaia», situados no concelho de Santarém

9046-(3)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195-B/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Torre de Moncorvo, pelo prazo de dois anos, com vista à implementação do empreendimento hidroeléctrico do Baixo Sabor.

9046-(4)

Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que estabelece o regime de exercício da actividade industrial (REAI), e revoga o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e respectivos diplomas regulamentares, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 29 de Outubro de 2008

9046-(5)

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1529-A/2008:

Fixa, para vigorar em 2008, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril

9046-(10)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 247-A/2008****de 26 de Dezembro**

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que consagra os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, vem estabelecer novos e mais exigentes critérios em matéria de suplementos remuneratórios.

Nos termos da lei, os suplementos remuneratórios são os acréscimos de remuneração devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho sujeitos, de forma anormal e transitória, a condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalhos em idêntico cargo, carreira ou categoria equivalentes. É contemplado também o caso de sujeição de forma permanente a condições laborais mais exigentes como a prestação de trabalho penoso ou insalubre, sujeito a riscos, por turnos, em zonas periféricas ou o desempenho de funções de secretariado de direcção.

O artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, determina a necessidade de se proceder à revisão dos suplementos remuneratórios criados por lei especial de forma a garantir a sua conformidade com aquela lei, no prazo de 180 dias, daí podendo resultar a sua manutenção, integração na remuneração base ou a sua eliminação.

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho, atribui aos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública que prestem serviço de atendimento ao público nas lojas do cidadão, seja qual for o seu regime de vínculo, um suplemento remuneratório por cada dia efectivo de trabalho, quando prestem serviço por período não inferior a quatro horas.

Este suplemento remuneratório não se coaduna com as exigências de que a citada Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz depender a manutenção de suplementos remuneratórios, uma vez que as funções que estão cometidas àqueles trabalhadores não se afiguram, hoje, mais exigentes do que as exigidas a outros funcionários em balcões de atendimento exclusivos dos seus serviços de origem. A evolução tecnológica dos organismos públicos permitiu ultrapassar a principal dificuldade que justificou a criação deste suplemento remuneratório: o isolamento entre os postos de atendimento instalados nas lojas do cidadão e os respectivos serviços de apoio sediados nos organismos a que pertencem.

Por esta razão, procede-se à sua revogação, sem prejuízo, naturalmente, de cada organismo da Administração Pública com pessoal afecto às lojas do cidadão à data da entrada em vigor do presente diploma dever assegurar o cumprimento do n.º 2 do mencionado artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, continuando aquele pessoal a auferir o exacto montante pecuniário do suplemento enquanto se mantiver a sua afectação à loja.

Ao pessoal que venha a ser afecto às lojas do cidadão após a entrada em vigor do presente diploma serão abonados os subsídios relativos à prestação de trabalho em regime de turnos, extraordinário e em dia de descanso complementar, sempre que preenchidos os respectivos pressupostos legais.

Simultaneamente e considerando o plano de expansão das lojas do cidadão, que quadruplica o número de lojas

existentes e, sobretudo, contempla lojas com várias tipologias e localizadas em concelhos com uma procura de serviços públicos muito diversa, é fundamental que a definição do período de funcionamento e de atendimento ao público seja fixada caso a caso, garantindo uma resposta adequada às necessidades das populações e das empresas. Mostra-se, assim, necessário alterar os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho, admitindo que aqueles períodos de funcionamento e de atendimento sejam reduzidos por despacho do membro do Governo competente.

Finalmente, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2008, de 27 de Maio, compete à Estrutura de Missão das Lojas do Cidadão de Segunda Geração, entre outras tarefas, a preparação de todos os procedimentos pré-contratuais necessários à instalação de 30 novas lojas do cidadão no biénio de 2008-2009, cabendo à Agência para a Modernização Administrativa, I. P., desencadear esses procedimentos e autorizar as respectivas despesas. Sendo aconselhável que o desenvolvimento deste modelo seja alcançado no quadro de uma estrutura de missão leve e flexível e considerando ainda o mandato de dois anos que foi fixado àquela estrutura de missão e o ambicioso objectivo a alcançar, justifica-se que, durante o próximo ano, o regime especial para a realização de despesas introduzido pelo Decreto-Lei n.º 41/2008, de 10 de Março, passe a incluir também as despesas com as empreitadas de obras públicas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho**

Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º**Período de funcionamento**

- 1 —
- 2 —
- 3 — O período de funcionamento das lojas do cidadão pode ser reduzido por despacho do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 — O período de atendimento ao público das lojas de cidadão pode ser reduzido por despacho do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa.»

Artigo 2.º

Regime excepcional de contratação pública

1 — A contratação de empreitadas de obras públicas e de aquisição ou locação de bens ou serviços, sob qualquer regime, a realizar pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., que vise a instalação ou o funcionamento de novas lojas do cidadão, pode efectuar-se, durante o ano económico de 2009, com recurso aos procedimentos por negociação ou ajuste directo, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, desde que o valor do contrato a celebrar, não considerando o IVA, seja inferior aos limites previstos no artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Disposição transitória

1 — Ao pessoal referido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho, que esteja afecto às lojas do cidadão à data da entrada em vigor do presente decreto-lei aplica-se o n.º 2 do artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, enquanto essa afectação se mantiver.

2 — Enquanto em serviço na loja do cidadão, os trabalhadores abrangidos pelo número anterior não poderão auferir os suplementos devidos por trabalho prestado em regime de turnos, trabalho extraordinário e trabalho em dia de descanso complementar.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195-A/2008

O Programa do Governo consagra, no capítulo v, parte II («Defesa nacional»), n.º 5, o objectivo de proceder à «[...] requalificação das infra-estruturas, de modo a asse-

gurar o cumprimento das missões das Forças Armadas, nomeadamente a sua presença em missões militares conjuntas no quadro da OTAN e da União Europeia», prevendo, para o efeito, a «aprovação de uma lei de programação de infra-estruturas militares».

Esse objectivo foi concretizado com a aprovação da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro. No desenvolvimento do regime aí estabelecido o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, definiu o universo de imóveis que são disponibilizados para rentabilização, nos termos previstos na Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares.

Considerando que o prédio militar n.º 4/Santarém (parte) — «Quartel das Donas» e o prédio militar n.º 6/Santarém — «Campo de Instrução da Atalaia» se encontram disponibilizados, integrando a lista, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, dos imóveis susceptíveis de rentabilização no âmbito da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro;

Considerando que, no âmbito do desenvolvimento do Programa de Acção para os Municípios do Oeste, confirmado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2008, de 28 de Agosto de 2008, importa ainda rentabilizar o remanescente do prédio militar n.º 4/Santarém não incluído na lista dos imóveis aprovada pelo Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, o que justifica o tratamento ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

Considerando que a rentabilização dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que pelas suas características se revelam inadequados à função militar;

Considerando que, não obstante os imóveis se encontrem disponibilizados, os mesmos integram o domínio público militar e que qualquer outra utilização fora desse âmbito torna necessária a sua desafecção daquele domínio:

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

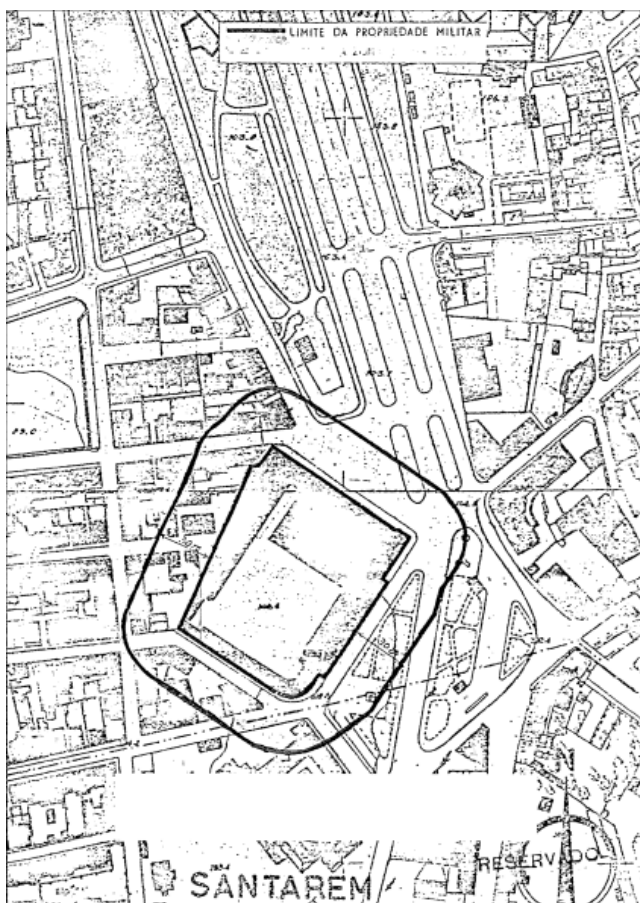
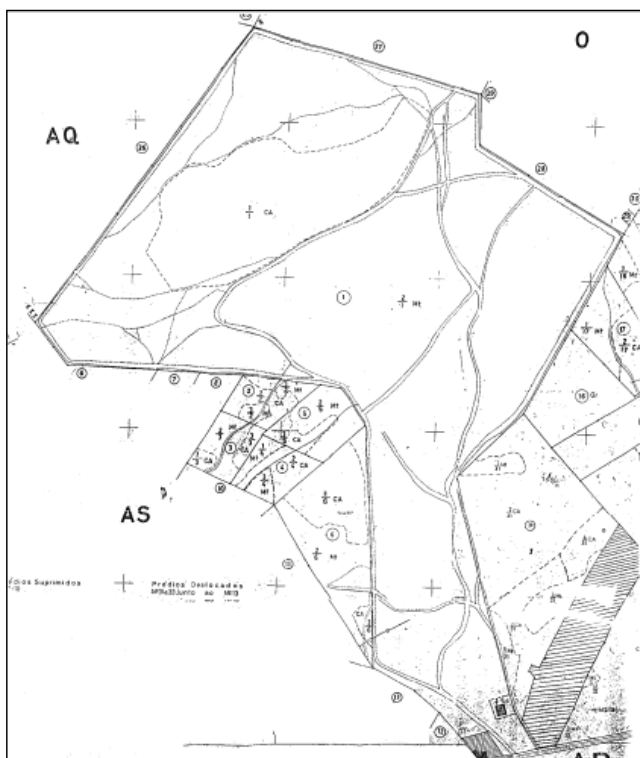
1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, o prédio militar n.º 4/Santarém — «Quartel das Donas» e o prédio militar n.º 6/Santarém — «Campo de Instrução da Atalaia», situados, respectivamente, nas freguesias de São Nicolau e de Almoster, concelho de Santarém, identificados nas plantas anexas.

2 — Determinar que a presente desafecção do domínio público militar tem em vista a futura alienação dos imóveis desafectados, mantendo-se afectos ao Ministério da Defesa Nacional enquanto não se concretizar a respectiva alienação.

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Prédio militar n.º 4/Santarém — «Quartel das Donas»**Prédio militar n.º 6/Santarém — «Campo de Instrução da Atalaia»****Resolução do Conselho de Ministros n.º 195-B/2008**

O Plano Director Municipal (PDM) de Torre de Moncorvo foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/95, de 23 de Março.

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo aprovou, em 16 de Dezembro de 2008, a sua suspensão parcial na área delimitada na planta anexa à presente resolução pelo prazo de dois anos e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo.

O município fundamenta a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Torre de Moncorvo na circunstância de o empreendimento hidroeléctrico do Baixo Sabor se demonstrar incompatível com o PDM na medida em que envolve, designadamente, a utilização da categoria de espaços «Áreas florestais a proteger» e que de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 41.º e 42.º do Regulamento não são permitidas movimentações de terras de conduzam à alteração do relevo natural e das camadas superficiais do solo, nem a obra em causa é abrangida pelas excepções a esta interdição.

Por outro lado, importa que as áreas onde se realiza o empreendimento e que por ele venham a ser afectadas mereçam o adequado tratamento no âmbito dos trabalhos, em curso, da revisão do PDM, o que vem exigir que aí, cautelarmente, não se devam continuar a aplicar as regras de uso e ocupação do solo vigentes, as quais não tiveram nem podiam ter tido em conta esta nova realidade, pelo que também essas são objecto de suspensão.

A valia e o interesse que a realização do empreendimento citado reveste encontram-se amplamente demonstrados, nomeadamente estamos perante uma obra necessária para a prossecução de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, bem como para a implementação de políticas sectoriais estabelecidas na área da energia.

O estabelecimento das medidas preventivas está relacionado com a suspensão do plano director municipal, nos termos do n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e tem por objectivo evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a alteração do PDM em curso.

A presente suspensão foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do n.º 8 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

A presente ratificação respeita unicamente à deliberação de suspensão do PDM, não incidindo sobre o texto das medidas preventivas, que se limita a publicar, atento o disposto no n.º 3 do artigo 109.º e no n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Torre de Moncorvo, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que

dela faz parte integrante, abrangendo todas as disposições com incidência na área objecto de suspensão.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo em 17 de Dezembro de 2008 para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área identificada na planta anexa é sujeita a medidas preventivas.

Artigo 2.º

Âmbito material

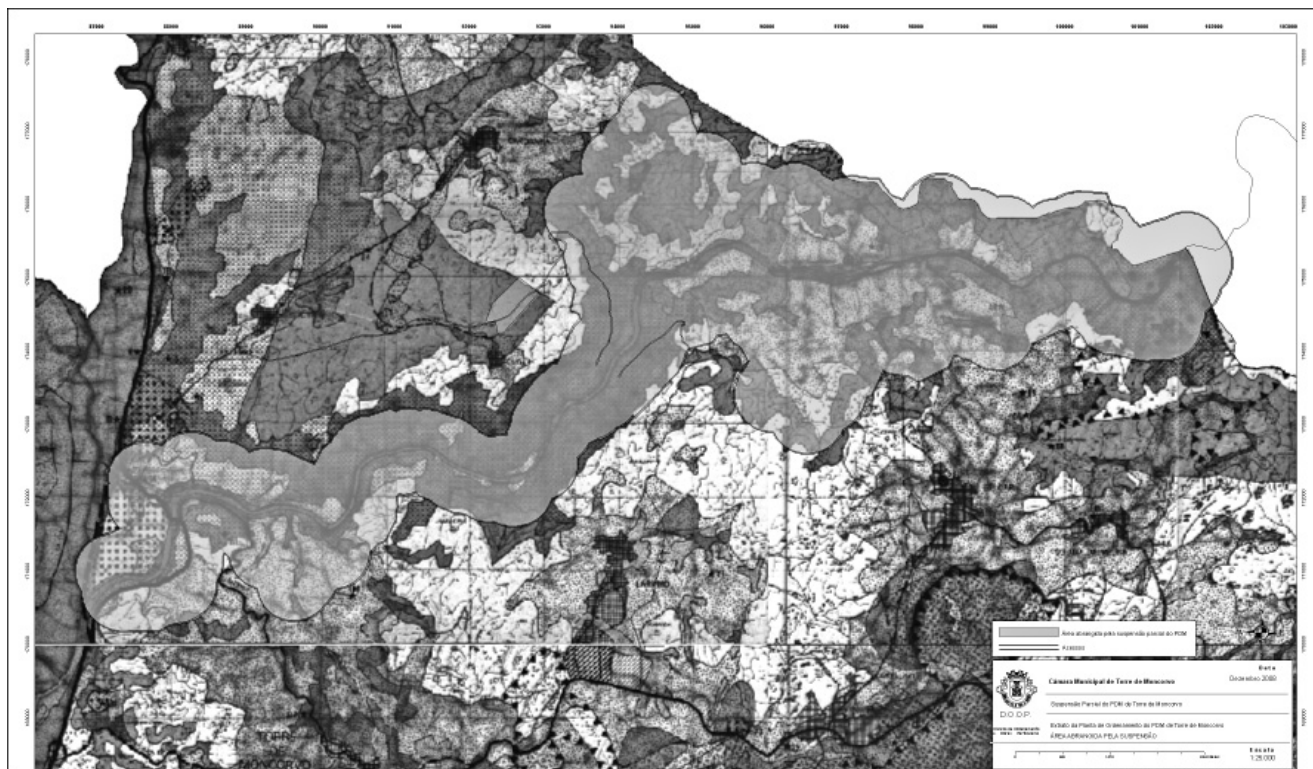
Ficam sujeitas a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, em área identificada na planta anexa, as seguintes acções não decorrentes da execução do empreendimento do aproveitamento hidroeléctrico do Rio Sabor:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração, construção ou reconstrução, com excepção das que estejam isentas de licença ou comunicação prévia nos termos do RJUE;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As presentes medidas preventivas vigoram por um prazo de dois anos, prorrogável por mais um se tal for necessário, caducando com a entrada em vigor da revisão do PDM de Torre de Moncorvo.



Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 209/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 29 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *b*) do artigo 2.º, onde se lê:

«b) ‘Actividade produtiva local’ as actividades previstas na secção 2 do anexo I ao presente decreto-lei,

do qual faz parte integrante, cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4,10 kJ/h, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;»

deve ler-se:

«b) ‘Actividade produtiva local’ as actividades previstas na secção 2 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, cujo exercício tem lugar a

título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a $4,10^5$ kJ/h, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;»

2 — Na alínea x) do artigo 2.º, onde se lê:

«x) ‘Sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho’ o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde do trabalho relacionados com as actividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;»

deve ler-se:

«x) ‘Sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho’ o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde no trabalho relacionados com as actividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;»

3 — Na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, onde se lê:

«b) Potência térmica superior a $8,10^6$ kJ/h;»

deve ler-se:

«b) Potência térmica superior a 8×10^6 kJ/h;»

4 — Na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê:

«e) Implementar sistemas de gestão ambiental e sistemas de segurança e saúde do trabalho adequados ao tipo de actividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração de plano de emergência do estabelecimento, quando aplicável;»

deve ler-se:

«e) Implementar sistemas de gestão ambiental e sistemas de segurança e saúde no trabalho adequados ao tipo de actividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração de plano de emergência do estabelecimento, quando aplicável;»

5 — No corpo do n.º 1 do artigo 13.º, onde se lê:

«As entidades acreditadas nas áreas abrangidas pelo presente decreto-lei, ou com elas relacionadas, podem intervir na elaboração de relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como na avaliação da conformidade;»

deve ler-se:

«As entidades acreditadas nas áreas abrangidas pelo presente decreto-lei, ou com elas relacionadas, podem intervir na elaboração de relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como na avaliação da conformidade;»

6 — No n.º 4 do artigo 27.º, onde se lê:

«4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga que constitua receita da entidade coordenadora.»

deve ler-se:

«4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga que constitua receita da entidade coordenadora.»

7 — Na alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º, onde se lê:

«a) A conformidade ou desconformidade do estabelecimento industrial com condicionamentos legais e regulamentares, com o projecto aprovado e as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;»

deve ler-se:

«a) A conformidade ou desconformidade do estabelecimento industrial com condicionamentos legais e regulamentares, com o projecto aprovado e com as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;»

8 — Na alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º, onde se lê:

«a) Ser conduzida por uma ou mais entidades acreditadas para as áreas de gestão ambiental, gestão de segurança alimentar, gestão de segurança e saúde no trabalho;»

deve ler-se:

«a) Ser conduzida por uma ou mais entidades acreditadas para as áreas de gestão ambiental, gestão de segurança alimentar, gestão de segurança e saúde no trabalho;»

9 — No n.º 1 do artigo 40.º, onde se lê:

«A exploração de estabelecimento incluído no tipo 3 e o exercício de actividade produtiva similar ou local só podem ter início após cumprimento pelo respectivo operador da obrigação de registo prevista neste capítulo.»

deve ler-se:

«A exploração de estabelecimento industrial incluído no tipo 3 e o exercício de actividade produtiva similar ou local só podem ter início após cumprimento pelo respectivo operador da obrigação de registo prevista neste capítulo.»

10 — No n.º 3 do artigo 53.º, onde se lê:

«As entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do exercício das competências próprias, podem sempre que seja necessário recomendar à entidade coordenadora de forma fundamentada a adopção, nos termos da lei, de

medidas a impor ao requerente para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, o ambiente e a higiene e segurança dos locais de trabalho.»

deve ler-se:

«As entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do exercício das competências próprias, podem, sempre que seja necessário, recomendar à entidade coordenadora de forma fundamentada a adopção, nos termos da lei, de medidas a impor ao requerente para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, o ambiente e a higiene e segurança dos locais de trabalho.»

11 — Na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 57.º, onde se lê:

«*j*) A inobservância do disposto no artigo 8.º;»

deve ler-se:

«*j*) A inobservância do disposto no artigo 7.º ou no artigo 8.º;»

12 — Na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 57.º, onde se lê:

«*m*) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 53.º;»

deve ler-se:

«*m*) A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 53.º;»

13 — Nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 67.º, onde se lê:

«2 — As referências em diplomas legais e nos diversos instrumentos de gestão territorial aos tipos de estabelecimentos industriais previstos no anterior regime jurídico de exercício da actividade industrial devem ser entendidas nos seguintes termos:

a) As referências ao actual tipo 1 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 1;

b) As referências ao actual tipo 2 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 2, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 1, desde que integralmente cumprido o respectivo procedimento de controlo da actividade industrial;

c) As referências ao actual tipo 3 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 2, desde que integralmente cumprido o respectivo procedimento de controlo da actividade industrial;

d) As referências ao actual tipo 4 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3.»

deve ler-se:

«2 — As referências em diplomas legais e nos diversos instrumentos de gestão territorial aos tipos de estabelecimentos industriais previstos no anterior regime jurídico de exercício da actividade industrial devem ser entendidas nos seguintes termos:

a) As referências ao anterior tipo 1 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 1;

b) As referências ao anterior tipo 2 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 2, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 1, desde que integralmente cumprido o respectivo procedimento de controlo da actividade industrial;

c) As referências ao anterior tipo 3 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 2, desde que integralmente cumprido o respectivo procedimento de controlo da actividade industrial;

d) As referências ao anterior tipo 4 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3.»

14 — No n.º 3 do artigo 68.º, onde se lê:

«3 — Se a aplicação do presente decreto-lei, nos termos do número anterior, conduzir à alteração de competências das entidades coordenadoras, a entidade coordenadora inicial comunica a autorização prevista no número anterior à nova entidade coordenadora e disponibiliza-lhe o processo, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 9.º, com as necessárias adaptações.»

deve ler-se:

«3 — Se a aplicação do presente decreto-lei, nos termos do número anterior, conduzir à alteração de competências das entidades coordenadoras, a entidade coordenadora inicial comunica a autorização prevista no número anterior à nova entidade coordenadora e disponibiliza-lhe o processo, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 9.º, com as necessárias adaptações.»

15 — No n.º 5 do artigo 71.º, onde se lê:

«5 — Se a possibilidade da respectiva permanência no local for admitida, a entidade coordenadora pode agendar uma vistoria de reexame global ao estabelecimento industrial, se a considerar indispensável, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 49.º e para a qual são convocados todos os elementos do grupo de trabalho.»

deve ler-se:

«5 — Se a possibilidade da respectiva permanência no local for admitida, a entidade coordenadora pode agendar uma vistoria de reexame global ao estabelecimento industrial, se a considerar indispensável, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 49.º e para a qual são convocados todos os elementos do grupo de trabalho.»

16 — No n.º 1 da secção 2 do anexo I, onde se lê:

«1 — Consideram-se actividade produtiva local, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º, as actividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4,10 kJ/h, expressamente identificadas na respectiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — rev. 3).»

deve ler-se:

«1 — Consideram-se actividade produtiva local, nos termos da alínea b) do artigo 2.º, as actividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica

contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a $4,10^5$ kJ/h, expressamente identificadas na respectiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — rev. 3).»

17 — No quadro II do n.º 1 do anexo V, onde se lê:

Quadro II

Factores de Serviço (Fs) a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Autorização prévia									
Instalação					Alteração (inclui regularização)				
DL 194/2000 e DL 164/2001 (Relatório Segurança)	DL 194/2000 e DL 164/2001 (Notificação Segurança)	DL 194/2000	DL 164/2001 (Relatório Segurança)	Pedido de exclusão DL 194/2000 e outras situações	DL 194/2000 e DL 164/2001 (Relatório Segurança)	DL 194/2000 e DL 164/2001 (Notificação Segurança)	DL 194/2000	DL 164/2001 (Relatório Segurança)	Pedido de exclusão DL 194/2000 e outras situações
10	9	8	7	5	7	6	5	4	3

Declaração prévia		
Instalação	Alteração	Regularização
1	1	1

Vistorias						
Instalação e Alteração	Reexame	Recursos	Cumprimento de condições impostas		Cessação das medidas cautelares	Exclusão do DL 194/2000 e verificação anual
			1ª verificação	2ª verificação		
1	1	1	3	4	5	5

Licença ambiental		Averbamento	Desselagem
Estabelecimentos existentes			
Actualização	Renovação		
2	4	0,3	1 Tipo 1 0,6 Tipo 2

deve ler-se:

Autorização prévia									
Instalação					Alteração (inclui regularização)				
DL 173/2008 e DL 254/2007 (Relatório Segurança)	DL 173/2008 e DL 254/2007 (Notificação Segurança)	DL 173/2008	DL 254/2007 (Relatório Segurança)	Pedido de exclusão DL 173/2008 e outras situações	DL 173/2008 e DL 254/2007 (Relatório Segurança)	DL 173/2008 e DL 254/2007 (Notificação Segurança)	DL 173/2008	DL 254/2007 (Relatório Segurança)	Pedido de exclusão DL 173/2008 e outras situações
10	9	8	7	5	7	6	5	4	3

Declaração prévia		
Instalação	Alteração	Regularização
1	1	1

Vistorias						
Instalação e Alteração	Reexame	Recursos	Cumprimento de condições impostas		Cessação das medidas cautelares	Exclusão do DL 173/2008 e verificação anual
			1ª verificação	2ª verificação		
1	1	1	3	4	5	5

Licença ambiental		Averbamento	Desselagem
Estabelecimentos existentes			
Actualização	Renovação		
2	4	0,3	1 Tipo 1 0,6 Tipo 2

Centro Jurídico, 26 de Dezembro de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1529-A/2008

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, estabelece o regime de alienação dos fogos de habitação social da propriedade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS), e do extinto Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), a que sucedeu o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU).

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º, é anualmente fixado, por zonas, através de portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o preço da habitação por metro quadrado para cálculo do valor actualizado do fogo.

O mesmo diploma, nos seus artigos 6.º e 7.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, prevê que o Governo, através de portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, fixe as condições e os preços de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, bem como o preço de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos dos institutos acima referidos.

A Portaria n.º 1374/2007, de 22 de Outubro, definiu para o ano de 2007 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

Há que proceder à actualização de alguns dos parâmetros definidos na referida portaria para aplicação em 2008.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 2008, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante, em:

Zona I — € 570,30;
Zona II — € 506,10;
Zona III — € 468,40.

2.º O preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Au \times Pc$$

em que:

p variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

Cf = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor será fixado livremente para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Au = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc = € 664,70 por metro quadrado de área útil para vigorar em 2008.

3.º Os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, podem ser alienados em propriedade plena às seguintes entidades:

a) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, seleccionadas através de concursos públicos lançados para o efeito;

b) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, mediante ajuste directo, caso se verifique uma das seguintes situações:

i) Quando tenha ficado deserto o concurso público lançado para o efeito;

ii) Quando seja urgente a obtenção de habitações sociais para o realojamento de populações a desalojar para viabilizar a execução de obras públicas a cargo da administração central;

iii) Quando haja necessidade de realojamento de residentes em barracas e situações similares;

iv) Em caso de força maior;

c) Entidades públicas mediante ajuste directo;

d) Instituições particulares de solidariedade social, mediante ajuste directo, desde que se proponham construir empreendimentos habitacionais e equipamentos sociais e desde que a área bruta destes seja igual ou superior a 10 % da área bruta dos fogos e aquelas instituições se obriguem a geri-los durante pelo menos 15 anos, ficando o IHRU ou o IGFSS com o direito de preferência na aquisição destes equipamentos pelo preço de venda calculado nos termos das habitações a custos controlados.

4.º Os concursos públicos a que se refere a alínea a) do número anterior têm por base um anúncio, um programa de concurso e um caderno de encargos, de acordo com os modelos tipo aprovados por despacho do membro do Governo que tutela a entidade que procede à abertura dos concursos e regem-se, na parte aplicável, pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas que vigorar no momento, com as necessárias adaptações.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, o preço a pagar pelo IHRU ou pelo IGFSS é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Cc \times Au \times Pc (1 - 0,85 Vi)$$

em que:

p = 0,07, quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias;

0,11, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias;

0,15, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

Cf = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor terá o valor 1,1 para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Cc = 0,68;

Au = área útil, determinada nos termos do RGEU, quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc = preço da habitação por metro quadrado de área útil (a determinar nos termos do n.º 1.º da presente portaria);

Vt = determinável nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

Em 16 de Dezembro de 2008.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

QUADRO ANEXO

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º

Zona I:

Municípios sede de distrito;

Municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.

Zona II — municípios de Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.

Zona III — restantes municípios do continente.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa